32. INFRAESTRUTURA

Carreira de Analista de Infraestrutura

* Cargo de Analista de Infraestrutura

Nível Superior

Posição: janeiro/2019

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIE 80 pts. (*)	GDAIE 100 pts. (*)	NÍVEL GQ I (**)	NÍVEL GQ II (**)	**ATIVO** TOTAL (em R$) - 80 pts. Sem GQ	**ATIVO** TOTAL (em R$) - 80 pts. I	**ATIVO** TOTAL (em R$) - 80 pts. II	**ATIVO** TOTAL (em R$) - 100 pts. Sem GQ	**ATIVO** TOTAL (em R$) - 100 pts. I	**ATIVO** TOTAL (em R$) - 100 pts. II	GDAIE 50 pts. (***)	**APOSENTADO** TOTAL (em R$) - 50 pts. Sem GQ	**APOSENTADO** TOTAL (em R$) - 50 pts. I	**APOSENTADO** TOTAL (em R$) - 50 pts. II
		A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	9.265,02	7.140,00	8.925,00	820,60	1.641,19	**16.405,02**	**17.225,62**	**18.046,21**	**18.190,02**	**19.010,62**	**19.831,21**	4.462,50	**13.727,52**	**14.548,12**	**15.368,71**
	II	9.084,18	6.932,80	8.666,00	820,60	1.641,19	**16.016,98**	**16.837,58**	**17.658,17**	**17.750,18**	**18.570,78**	**19.391,37**	4.333,00	**13.417,18**	**14.237,78**	**15.058,37**
	I	8.905,12	6.737,60	8.422,00	820,60	1.641,19	**15.642,72**	**16.463,32**	**17.283,91**	**17.327,12**	**18.147,72**	**18.968,31**	4.211,00	**13.116,12**	**13.936,72**	**14.757,31**
B	V	8.539,37	6.376,00	7.970,00	820,60	1.641,19	**14.915,37**	**15.735,97**	**16.556,56**	**16.509,37**	**17.329,97**	**18.150,56**	3.985,00	**12.524,37**	**13.344,97**	**14.165,56**
	IV	8.370,90	6.203,20	7.754,00	820,60	1.641,19	**14.574,10**	**15.394,70**	**16.215,29**	**16.124,90**	**16.945,50**	**17.766,09**	3.877,00	**12.247,90**	**13.068,50**	**13.889,09**
	III	8.206,80	6.032,80	7.541,00	820,60	1.641,19	**14.239,60**	**15.060,20**	**15.880,79**	**15.747,80**	**16.568,40**	**17.388,99**	3.770,50	**11.977,30**	**12.797,90**	**13.618,49**
	II	8.046,67	5.872,00	7.340,00	820,60	1.641,19	**13.918,67**	**14.739,27**	**15.559,86**	**15.386,67**	**16.207,27**	**17.027,86**	3.670,00	**11.716,67**	**12.537,27**	**13.357,86**
	I	7.888,66	5.715,20	7.144,00	820,60	1.641,19	**13.603,86**	**14.424,46**	**15.245,05**	**15.032,66**	**15.853,26**	**16.673,85**	3.572,00	**11.460,66**	**12.281,26**	**13.101,85**
A	V	7.563,28	5.441,60	6.802,00	820,60	1.641,19	**13.004,88**	**13.825,48**	**14.646,07**	**14.365,28**	**15.185,88**	**16.006,47**	3.401,00	**10.964,28**	**11.784,88**	**12.605,47**
	IV	7.415,55	5.304,00	6.630,00	820,60	1.641,19	**12.719,55**	**13.540,15**	**14.360,74**	**14.045,55**	**14.866,15**	**15.686,74**	3.315,00	**10.730,55**	**11.551,15**	**12.371,74**
	III	7.269,96	5.172,80	6.466,00	820,60	1.641,19	**12.442,76**	**13.263,36**	**14.083,95**	**13.735,96**	**14.556,56**	**15.377,15**	3.233,00	**10.502,96**	**11.323,56**	**12.144,15**
	II	7.126,21	5.045,60	6.307,00	820,60	1.641,19	**12.171,81**	**12.992,41**	**13.813,00**	**13.433,21**	**14.253,81**	**15.074,40**	3.153,50	**10.279,71**	**11.100,31**	**11.920,90**
	I	6.986,97	4.923,20	6.154,00	820,60	1.641,19	**11.910,17**	**12.730,77**	**13.551,36**	**13.140,97**	**13.961,57**	**14.782,16**	3.077,00	**10.063,97**	**10.884,57**	**11.705,16**

Posição: Janeiro/2019 com base na Medida Cautelar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.004 - Distrito Federal que suspende a eficácia da Medida Provisória 849, de 2018.

***** A Carreira de Analista de Infraestrutura (de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007) passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo. (§ 6º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, com redação dada pelo art. 32 da MP 765, de 2016 convertida na Lei nº 13.464 de 10.07.2017 arts. 32).

VB - Vencimento Básico - (Anexo II à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)
GDAIE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura
Cálculo - **GDAIE** limites: (Anexo III à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007)
(*) - máximo de 100 (cem) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007
- mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 11º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada pela Lei nº 12.702/2012 e art. 16 do Decreto nº 8.107/2013)
A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.(art. 24 do Decreto nº 8.107/2013)
Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor (art. 7º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada pela MP nº 632/2013)

Os servidores integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata Lei Delegada nº 13, de 27/08/92 (art. 19 da Lei nº 11.539/2007)

A partir de 01.01.2010, os titulares da Carreira e do Cargo de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007 deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2.07.2003 (§ único do aArt. 4º-A da Lei nº 11.539/2007
Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.539/2007 terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações, de desenvolvimento regional e urbano.(a§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada art. 48º da MP 568/2012)

A partir da data de publicação da MP 568/20012 ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e os cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado nesta data, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007.

GQ - Gratificação de Qualificação - (Anexo IV à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007)
GQ - a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura , de que trata o art. 1o da Lei 11.539/2007, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV da Lei 12.186/2009, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos; e
(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos.
Observar o § 1º ao § 6º do art. 14-A da Lei 11.539/2007.

GQ instituída pelo art. 14-A da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior de que trata a Lei nº 11.539, de 2007 (inciso IV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso IV do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV à Lei nº 11.539, de 2007. (art. 32º ao art. 41º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)
É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)
Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.539, de 2007. (art. 47 do ecreto nº 7.922/2013)
(*) Aposentado** - GDAIE - art. 18º da Lei nº 11.539/2007 e art. 28 do Decreto nº 8.107/2013

Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAIE será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

(*) Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação
(*) Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)
(*) Opção GDAIE** Aposentado e pensionistas - arts. 33 a 37 da Medida Provisória nº 765, de 2016 .

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 389 de 05.09.2007
Lei nº 11.539 de 08.11.2007
Decreto nº 6.693 de 12.12.2008
Lei nº 12.094 de 19.11.2009 art.27
Lei nº 12.186 de 29.12.2009
Portaria nº 34 de 15.01.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.47
Nota Técnica Conjunta nº 01/2012/DENOP/DEDDI/DEPEF/SEGEP/MP
Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Lei nº 12.808 de 08.05.2013
Decreto nº 8.107 de 06.09.2013
Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013 art. 8º
Lei nº 12.988 de 18.06.2014 art. 8º
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 82
Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 arts. 31 a 37
Lei nº 13.464 de 10.07.2017 art.32
Lei nº 13.464 de 10.07.2017 arts. 32 e 33
Lei nº 13.464 de 10.07.2017 art.32
Medida Cautelar STF ADIN 5.809 - DF
Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018 art.7
Medida Cautelar STF ADIN 6.004 - DF

32. INFRAESTRUTURA

Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

Nível Superior

Posição: janeiro/2019

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIE		NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAIE	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.	I	II	TOTAL (em R$) - 80 pts.			TOTAL (em R$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R$) - 50 pts.		
			(*)		(**)		Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)	Sem GQ	I	II
		A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	9.702,33	7.477,60	9.347,00	820,60	1.641,19	**17.179,93**	**18.000,53**	**18.821,12**	**19.049,33**	**19.869,93**	**20.690,52**	4.673,50	**14.375,83**	**15.196,43**	**16.017,02**

Posição: Janeiro/2019 com base na Medida Cautelar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.004 - Distrito Federal que suspende a eficácia da Medida Provisória 849, de 2018.

VB - Vencimento Básico - (Anexo II à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007)

GDAIE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura

Cálculo - GDAIE limites: (Anexo III à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007)

(*) - máximo de 100 (cem) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

- mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 11º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada pela Lei nº 12.702/2012 e art. 16 do Decreto nº 8.107/2013)

A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.(art. 24 do Decreto nº 8.107/2013)

Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 6º e 7º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada art. 48 da MP 568/2012)

Os servidores integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata Lei Delegada nº 13, de 27/08/92 (art. 19 da Lei nº 11.539/2007)

A partir de 01.01.2010, os titulares da Carreira e do Cargo de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007 deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2.07.2003 (§ único do aArt. 4º-A da Lei nº 11.539/2007

Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.539/2007 terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações, de desenvolvimento regional e urbano.(a§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada art. 48º da MP 568/2012)

A partir da data de publicação da MP 568/20012 ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e os cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado nesta data, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007.

GQ - Gratificação de Qualificação - (Anexo IV à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007)

GQ - a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura , de que trata o art. 1o da Lei 11.539/2007, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV da Lei 12.186/2009, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 14-A da Lei 11.539/2007.

GQ instituída pelo art. 14-A da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior de que trata a Lei nº 11.539, de 2007 (inciso IV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso IV do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV à Lei nº 11.539, de 2007. (art. 32º ao art. 41º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto e na Lei nº 11.539, de 2007.

(*) Aposentado** - GDAIE - art. 18º da Lei nº 11.539/2007 e art. 28 do Decreto nº 8.107/2013

Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAIE será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem ; e

II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

(*) Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação

(*) Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(*) Opção GDAIE** Aposentado e pensionistas - arts. 33 a 37 da Medida Provisória nº 765, de 2016 .

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 389 de 05.09.2007
Lei nº 11.539 de 08.11.2007
Decreto nº 6.693 de 12.12.2008
Lei nº 12.094 de 19.11.2009 art.27
Lei nº 12.186 de 29.12.2009
Portaria nº 34 de 15.01.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 47
Nota Técnica Conjunta nº 01/2012/DENOP/DEDDI/DEPEF/SEGEP/MP
Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Lei nº 12.808 de 08.05.2013
Decreto nº 8.107 de 06.09.2013
Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013 art. 8º
Lei nº 12.988 de 18.06.2014 art. 8º
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 82
Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 arts. 31 a 37
Lei nº 13.464 de 10.07.2017 arts. 32 e 33
Medida Cautelar STF ADIN 5.809 - DF
Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018 art.7
Medida Cautelar STF ADIN 6.004 - DF